



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 154 - PROJETO DE LEI no. 18/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.05 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Assunto: Projeto de Lei L 18/2018 - exame de constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que exime os cadeirantes de cadastro na municipalidade para fazer jus ao benefício da gratuidade no sistema intermunicipal de transporte.

Análise quanto à competência - Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 30, I e V - Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47, II, "d" e "e".



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Sob a perspectiva da competência, o projeto de lei em comento pretende apenas facilitar a efetivação do direito por parte dos cadeirantes, guardando conformidade com a constituição. Isso porque envolve medida de interesse local e de organização do serviço público municipal, matéria de competência do Município, nos moldes do art. 30, I e V, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Agora, quanto à análise da iniciativa.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que **competem privatamente ao chefe do Executivo os atos de administração**. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privatamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, II, "d" e "e":

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

No caso em tela, a norma de iniciativa do Poder Legislativo afasta o procedimento que, tudo faz crer, foi estabelecido pelo Poder Executivo para o exercício do direito à isenção tarifária. Há, portanto, invasão da competência exclusiva do chefe do Executivo, o que macula de inconstitucionalidade o projeto em comento.

Demais disso, a concessão do benefício (desnecessidade de cadastro) apenas aos cadeirantes pode ser vista como medida anti-isonômica. Isso porque o texto do projeto de lei em apreço concede, sem motivação, vantagem a apenas uma parcela da população portadora de deficiência, em detrimento de outros cidadãos com dificuldades distintas no que tange à locomoção



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA


PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

De todo o exposto, conclui-se que apesar de o projeto de lei proposto ser válido do ponto de vista da competência municipal, a iniciativa é exclusiva do prefeito. Diante disso, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto.

Câmara Municipal de Indaiatuba,
aos 16 de abril de 2018.


José Arnaldo Carótti
Diretor Jurídico